



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer

Projeto de Lei n.º 180/XIII/1.ª – PAN

Autor(a): Deputado(a)
Jorge Campos

Proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1-O Deputado do Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 180/XIII/1ª – “Proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas”**.

2 – Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;

3 – A iniciativa em causa foi admitida em 27 de abril de 2016 e baixou, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para apreciação e emissão do respetivo parecer;

4 – O Deputado do Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN) visa com este Projeto de Lei a proibição da utilização de dinheiros públicos para o financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas;

5 - Na exposição de motivos é referido, pelo proponente, que os apoios à atividade tauromáquica «provêm muitas vezes das autarquias e traduzem-se na compra de bilhetes, publicidade gratuita, oferta de prémios, aluguer de touros, manutenção e reabilitação das praças de touros, organização de touradas e festejos taurinos populares, subsídios a tertúlias, clubes taurinos, grupos de forcados, escolas de toureio, organização de eventos como palestras e conferências relacionados com a tauromaquia», apresentando na exposição de motivos sucessivos exemplos;

6 – Verifica-se ainda que «os fundos comunitários também contribuem, involuntariamente, para o pagamento de ajudas, prémios, subsídios e financiamentos que abrangem principalmente a criação de bovinos de lide (destinados às touradas) e a construção e reabilitação de praças de touros».

7 – Para a devida consulta e análise é anexo a este Parecer a Nota Técnica ao Projeto de Lei em apreço.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 25 de maio de 2016, **aprova** o seguinte parecer:

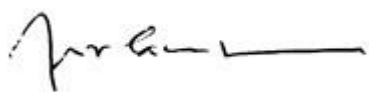
O Projeto de Lei n.º 180/XIII/1ª SL, apresentado pelo Deputado do Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN), reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 180/XIII.

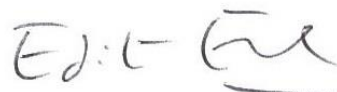
Palácio de S. Bento, 25 de maio de 2016

O Deputado autor do Parecer



(Jorge Campos)

A Presidente da Comissão



(Edite Estrela)

Projeto de Lei n.º 180/XIII/1.ª (PAN)

Proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas

Data de admissão: 28 de abril de 2016

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Tavares (DAC), Teresa Couto (DAPLEN), Alexandre Guerreiro e Leonor Calvão Borges (DILP).

Data: 16-05-2016

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa em apreço preconiza a proibição da utilização de dinheiros públicos para o financiamento direto ou indireto de atividades tauromáticas, referindo-se que a tauromaquia tem vindo a sofrer um grande declínio e que não constitui uma atividade sustentável, sendo a mesma custeada pelos apoios, subsídios e financiamentos públicos.

Alega-se que, para além do apoio das autarquias, através da compra de bilhetes, da publicidade gratuita, da manutenção e reabilitação das praças de touros, da organização de touradas, entre outros – que se estima atinja os sete milhões de euros, por ano -, também os fundos comunitários são canalizados para o apoio à tourada, através de atribuição de financiamento aos criadores, sem especificação do fim a que se destinam os animais. Considera-se ainda que se regista um sobreinvestimento na atividade tauromática em Portugal, estimando-se que a despesa pública com este sector possa atingir os dezasseis milhões de euros.

Para além disso, refere-se que o enjaulamento, o transporte, o desembarque nos curros e a lide constituem experiências negativas, em termos do bem-estar do animal, pelo que se considera não ser aceitável a uma sociedade sadia financiar um espetáculo controverso, que a maioria dos portugueses não aceita, que contraria a legislação europeia e cujo entretenimento implica o sofrimento e a morte de um animal.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa é subscrita e apresentada à Assembleia da República pelo Deputado do Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#), bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreço deu entrada em 27 de abril do corrente ano, foi admitido e anunciado em 28 de abril, tendo baixado nesta mesma data à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreço, que “Proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas”, apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei.

Nos termos do artigo 4.º do articulado, “*O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*”, mostrando-se, por isso, conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A abordagem à realização de touradas, em Portugal, tem sido alvo de oscilações, tanto em sentido favorável como em sentido oposto. No quadro nacional, registe-se a proibição de corridas de touros logo no século XIX², importando ainda recordar a constituição da [Sociedade Protetora dos Animais \(SPA\)](#), a 28 de novembro de 1875, pelo conselheiro José Silvestre Ribeiro³, entidade que, em 1912, apresentou um documento intitulado “Apreciações e Comentários ao Projecto de Lei de Protecção aos Animais em discussão no Congresso Nacional” (*sic*), no qual constam testemunhos de personalidades influentes da sociedade civil e dos diversos órgãos de soberania em favor da proteção dos animais.

Mais tarde, entrou em vigor o [Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919](#) (considerando ato punível toda a violência exercida sobre animais), através do qual atos de espancamento ou flagelamento de “animais domésticos” determinavam a condenação em pena de multa, sendo que a reincidência teria como consequência o cumprimento de pena de 5 a 45 dias em prisão correcional. Uma pena de multa era igualmente aplicável a quem empregasse “no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes”.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

² Cfr. [Decreto de Passos Manuel de 18 de setembro de 1836](#).

³ A SPA foi reconhecida como instituição de utilidade pública através da [Lei n.º 118, de 16 de março de 1914](#), tendo os estatutos da associação sido aprovados pelo alvará n.º 23/1949, emitido em 13 de junho de 1949 pelo Governo Civil de Lisboa, e publicados em [Diário da República, III Série, de 17 de maio de 1980](#).

Este diploma viria a ser complementado pelo [Decreto n.º 5:864, de 12 de junho de 1919](#), aprovado com o objetivo de especializar os atos “que devam ser considerados puníveis como violências exercidas sobre os animais”.

O novo regime jurídico de proteção aos animais foi complementado pela [Portaria n.º 2:700, de 6 de abril de 1921](#), a qual estende as disposições do Decreto n.º 5:650 às touradas, pelo facto de o Governo defender “doutrina [que] implicitamente se opõe à realização de touradas com touros de morte”. Sete anos depois, entrou em vigor o [Decreto 15:355, de 14 de abril de 1928](#), que “proíbe em todo o território da República Portuguesa as touradas com touros de morte” e “estabelece penalidades a aplicar pela violação do preceituado no presente diploma”.

Antes, recorde-se que a realização de touradas em território nacional já havia impulsionado iniciativas legislativas – tendo todas elas como principal motivação o facto de serem “consideradas como um divertimento bárbaro e impróprio das nações civilizadas, que servia unicamente para habituar os homens ao crime e à ferocidade”⁴ –, sendo disso exemplo:

- a) A [iniciativa em favor da abolição das touradas](#), subscrita a 9 de julho de 1869;
- b) A [recolha de assinaturas em favor da abolição de touradas](#), apresentada à Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, a 14 de fevereiro de 1874;
- c) O [Projeto de Lei de Fernão Botto Machado](#), apresentado a 11 de agosto de 1911, juntamente com o seu célebre discurso em favor da abolição das touradas em Portugal.

Já recentemente, assume particular destaque a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#) (proteção aos animais) – alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) –, cujo n.º 1 do artigo 1.º consagra expressamente a proibição de “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”.

Paralelamente, refira-se a [Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho](#) (proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15:355, de 14 de abril de 1928), alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#). Com efeito, assinala-se que a Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, veio criar um reconhecimento expresso da licitude da realização de touradas (n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro) e autorizar, a título excecional, “a realização de qualquer espetáculo com touros de morte (...) no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize”.

A Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, foi acompanhada pelo [Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), que define o regime contraordenacional aplicável à realização de espetáculos tauromáquicos com touros de morte, pronunciando-se ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO no sentido de que o diploma “veio estabelecer sanções simbólicas”⁵.

⁴ Cfr., por exemplo, o preâmbulo do Decreto n.º 15:355, de 14 de abril de 1928.

⁵ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil: coisas (incluindo domínio público, energia, teoria da empresa e tutela dos animais)*, Vol. 3, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2013, pp. 293, 294.

Ainda sobre a matéria em apreço, sublinhe-se a vigência do [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, o qual é acompanhado pelo quadro normativo previsto no [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, que prevê disposições aplicáveis às touradas, com destaque para o facto de “os espetáculos tauromáquicos” serem classificados “para maiores de 12 anos” (artigo 27.º, n.º 1, al. c).

Relativamente à tourada e ao interesse cultural e artístico que possa ter, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO sustenta que “a cultura que exista numa tourada não pode ter a ver com a tortura pública de um herbívoro; residirá, antes, na cor, nos trajos, na equitação e na música (...) a ancestralidade não se documenta com clareza; há uma tradição muito antiga de proibição de espetáculos sangrentos, particularmente em Portugal, (...) outros males, como o sofrimento dos animais nos matadouros, não justificam coisa nenhuma: a não ser a necessidade de, também aí, a lei intervir, para evitar sofrimentos inúteis”⁶.

Antecedentes parlamentares

Relativamente ao tema em apreço destacam-se as seguintes iniciativas:

- a) O [Projeto de Lei n.º 189/XII \(BE\)](#), que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP e PCP, as abstenções dos senhores Deputados Carlos Enes (PS), Ferro Rodrigues (PS), Isabel Oneto (PS), Eduardo Cabrita (PS) e Elza Pais (PS), e os votos a favor de BE, PEV e dos senhores Deputados Acácio Pinto (PS), João Rebelo (CDS-PP), Pedro Nuno Santos (PS), Rosa Maria Albernaz (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Nuno Sá (PS), Mário Ruivo (PS), Inês de Medeiros (PS), Isabel Moreira (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Francisco de Assis (PS), Ana Paula Vitorino (PS), Duarte Cordeiro (PS) e Jacinto Serrão (PS). A iniciativa teve como base a [Petição n.º 2/XII/1](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na Assembleia da República a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7.217 cidadãos;
- b) O [Projeto de Lei n.º 265/XII \(PEV\)](#), que assume as touradas como espetáculo ilícito e impõe limites à sua emissão televisiva. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP e PCP, as abstenções dos senhores Deputados Acácio Pinto (PS), Pedro Nuno Santos (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Mário Ruivo (PS), Ferro Rodrigues (PS), Inês de Medeiros (PS), Francisco de Assis (PS) e Carlos Enes (PS) e os votos a favor de BE, PEV e dos senhores Deputados Isabel Alves Moreira (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Nuno Sá (PS), Pedro Delgado Alves (PS) e Jacinto Serrão (PS). A iniciativa teve como base a [Petição n.º 2/XII/1](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7.217 cidadãos;
- c) O [Projeto de Lei n.º 848/XII \(BE\)](#), que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais e proíbe a exibição destes espetáculos na televisão pública. A iniciativa caducou a 22 de outubro de 2015.

⁶ *Idem, ibidem*, p. 204.

Em matéria de petições, relevam as seguintes:

- a) A [Petição n.º 580/X/4](#), na qual se solicita que “não sejam promovidas nem apoiadas, com recurso a dinheiros públicos, touradas à corda nas ilhas onde tal prática não é tradição” e que não sejam legalizadas as corridas picadas nem os touros de morte na Região Autónoma dos Açores, que tem como primeiro peticionante Teófilo Braga e deu entrada na AR a 14 de maio de 2009, sendo subscrita por 532 cidadãos;
- b) A [Petição n.º 55/XI/1](#), contra a criação de uma secção de tauromaquia no Conselho Nacional de Cultura, que tem como primeiro peticionante Paulo Alexandre Esteves Borges, deu entrada na AR a 13 de abril de 2010 e contém 8.166 assinaturas;
- c) A [Petição n.º 510/XII/4](#) - Solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de não serem dados subsídios e apoios públicos a toda e qualquer atividade tauromáquica;
- d) A [Petição n.º 19/XIII/1](#), que pretende que seja proibido o trabalho e assistência por menores em espetáculos tauromáquicos.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

Com a aprovação do [Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril, por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales](#), determina-se, no [artigo 6.º](#), a proibição de lutas de animais em atividades públicas, nele incluídas as matanças públicas de animais (alínea c), ocorrendo uma única **exceção** (6.2) para as **corridas de touros sem morte do animal** (*correbous*), nas datas e localidades onde tradicionalmente se festejam. Sendo proibidos os espetáculos com morte do animal, não há, naturalmente, lugar a qualquer apoio institucional público ou privado para as corridas de touro com morte do animal, matéria que aliás parece relativamente consensual na opinião pública, como se pode verificar pela percentagem de 73% dos inquiridos, numa [sondagem](#) realizada este ano, serem contra a atribuição de subsídios públicos à atividade.

Apesar da opinião expressa nesta sondagem, a canalização de fundos públicos poderá ser uma realidade, sobretudo ao nível provincial, sendo disso exemplo a denúncia do [Partido Animalista espanhol \(PACMA\) que, em junho de 2014, exigiu que os fundos públicos no valor de €789.827,15 que a Diputación Provincial de Valencia concedeu a vários municípios para a realização de atividades que compreendem eventos da indústria taurina/tauromáquica fossem canalizados, efetivamente, para atividades culturais](#).

No entanto, e com a aprovação da [Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#), que, no seu artigo 2.º, considera a tauromaquia parte integrante do património cultural espanhol digno de proteção em todo o território nacional e no artigo 5.º (*Medidas de fomento y protección en el ámbito de la Administración General del Estado*) estabelece como

competência do Estado a conservação e promoção da tauromaquia como património cultural de todos os espanhóis, o que deve ser feito através da aprovação de um Plano Nacional no qual constem medidas de fomento e proteção da tauromaquia, o impulso dos trâmites necessários com vista à inclusão da tauromaquia na lista representativa do património cultural imaterial da Humanidade, a atualização do quadro normativo tauromáquico, o impulso de normas e ações que fomentem o princípio da unidade de mercado, responsabilidade social e liberdade empresarial em consideração com os benefícios económicos, sociais e ambientais, e ainda o impulso e fomento dos mecanismos de transmissão de conhecimentos e atividades artísticas, criativas e produtivas relativas às touradas.

De igual forma, e como resultado do estabelecido no artigo 5.2 a), o [Plan Estratégico Nacional de Fomento y Protección de la Tauromaquia- PENTAURO](#), foi aprovado pela [Comisión Nacional de Asuntos Taurinos](#), a 19 de dezembro de 2013. Este Plano desenvolve-se em 4 eixos:

1. Promover uma “Fiesta de los Toros” mais aberta, viva e participativa, com capacidade de se adaptar às mudanças políticas, sociais, económicas e culturais;
2. Fixar os mecanismos administrativos adequados à defesa e promoção da atividade, a partir da cooperação entre todas as administrações públicas implicadas;
3. Potenciar os valores artísticos, culturais e históricos, como património cultural comum;
4. Comunicar adequadamente os seus princípios e valores.

Espanha instituiu ainda no [Premio Nacional de Tauromaquia](#), em 2011, como uma iniciativa de fomento da tauromaquia enquanto atividade cultural.

Existem ainda diplomas reguladores das festas tradicionais com touros, bem assim como considerando o seu interesse cultural, como sejam:

- Catalunha – [Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto Legislativo 2/2008](#), e a [Ley 34/2010, de 1 de octubre, de regulación de las fiestas tradicionales con toros](#);
- Comunidade Valenciana - [Decreto 6/2011, de 4 de febrero, del Consell, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe](#);
- Região de Múrcia - [Decreto 25/2011, de 25 de febrero, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Fiesta de los Toros en la Región de Murcia](#);
- Andalucia - [Resolución de 9 de diciembre de 2005, de la Secretaría General de Turismo, por la que se concede el título de Fiesta de Interés Turístico Internacional a la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe](#).

Organizações internacionais

A [Fundação Franz Weber](#), no âmbito da campanha “[Infância sem violência](#)”, produziu um [dossiê relativo às touradas](#), identificando Espanha, Portugal, sul de França, Venezuela, México, Colômbia, Equador e Peru como os países onde se mantém este tipo de espetáculo, referindo a prática dos subsídios públicos à atividade como uma das razões para a continuação da mesma.

A Fundação trabalha com organizações locais desses países, no sentido de abolir esta prática, destacando-se a nível europeu a campanha [#NoMoreFunds](#), criada com o objetivo de interromper os subsídios europeus diretos ou indiretos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) sobre iniciativas de matéria idêntica, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes, sobre matéria conexa, as seguintes iniciativas:

- a) [Projeto de Lei n.º 181/XIII/1.ª \(PAN\)](#) - Proíbe a utilização de menores de idade em espetáculos tauromáquicos;
- b) [Projeto de Lei n.º 182/XIII/1.ª \(PAN\)](#) - Proíbe a transmissão de espetáculos tauromáquicos na estação televisiva pública RTP;
- c) [Projeto de Lei n.º 217/XIII/1.ª \(BE\)](#) - *Impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros.*

V. Consultas e contributos

Em sede de especialidade, sugere-se a eventual consulta às seguintes entidades: Ministro da Cultura, Associação Nacional de Municípios Portugueses, Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos e PRÓTOIRO - Federação Portuguesa das Atividades Taurinas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.